



AS PENAS ALTERNATIVAS À PRISÃO E A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

MATOS, Franciele Cristina Villa¹
ESPECIATO, Ian Matozo²

RESUMO

As penas alternativas são o objeto desse estudo, especialmente diante do declínio do Sistema Penitenciário brasileiro. A pena privativa de liberdade não mais desempenha eficazmente seu papel preventivo e de ressocialização, ao mesmo tempo em que frequentemente viola o princípio da dignidade da pessoa humana, em face da precariedade do cárcere. As sanções alternativas representam um fenômeno global que visa conter a criminalidade de forma mais abrangente do que simplesmente aplicar uma retribuição pelo dano causado, priorizando a recuperação do infrator. A implementação efetiva desses mecanismos promove a ressocialização de condenados por delitos de menor gravidade, contribuindo para a redução do problema da superpopulação carcerária, que assola a sociedade. O objetivo principal deste trabalho é analisar as condições atuais do sistema penal e explorar possíveis soluções por meio das penas alternativas. Isso envolve a análise da legislação brasileira vigente relacionada ao tema, bem como da jurisprudência, além da identificação das dificuldades enfrentadas na aplicação da pena de prisão e a avaliação da eficácia dos substitutos penais. A pesquisa realizada foi bibliográfica e documental, já o método elegido foi o hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Penalidades alternativas. Reabilitação. Princípio da dignidade da pessoa humana. Condições carcerárias.

ABSTRACT

Alternative sentences are the object of this study, especially in the face of the decline of the Brazilian Penitentiary System. Deprivation of liberty no longer effectively plays its preventive and re-socialization role, while often violating the principle of human dignity in the face of the precariousness of prison. Alternative sanctions represent a global phenomenon that aims to contain crime more comprehensively than simply applying retribution for the damage caused, prioritizing the recovery of the offender. The effective implementation of these mechanisms promotes the resocialization of those convicted of

¹ Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito do UIJALES.

² Doutor em Direito Penal pela USP, professor do curso de Direito do UNIJALES – orientador deste trabalho.



minor crimes, contributing to the reduction of the problem of prison overpopulation, which plagues society. The main objective of this work is to analyze the current conditions of the penal system and explore possible solutions through alternative penalties. This involves the analysis of current Brazilian legislation related to the subject, as well as jurisprudence, additionally to identification of the difficulties faced in the application of the prison sentence and the evaluation of the effectiveness of criminal substitutes. The research was bibliographical and documentary and the method chosen was hypothetical deductive.

Keywords: *Alternative sentences. Rehabilitation. Principle of human dignity. Prison conditions.*

INTRODUÇÃO

Frente ao sério desafio da deterioração do Sistema Prisional e ao declínio da eficácia da pena privativa de liberdade, faz-se necessária a reflexão sobre as alternativas ao encarceramento. Dessa maneira, o propósito desse breve ensaio é contribuir para a discussão sobre a falência do sistema penitenciário no Brasil, examinando suas deficiências e avaliando a necessidade de uma abordagem mais humanitária.

É inegável que a pena de prisão já não consegue desempenhar eficazmente suas funções de prevenção e ressocialização, particularmente quando se trata de penas curtas ou de indivíduos com baixo grau de periculosidade. Isso se deve ao fato de que a prisão tende a corromper, obscurecer e desumanizar os detentos.

Essa dinâmica complexa é resultado de diversos fatores, que serão abordados de forma mais aprofundada ao longo deste estudo. Em síntese, pode ser mencionado o aspecto sociológico: o ambiente prisional é intrinsecamente antinatural e não promove, na maioria das vezes, a reabilitação do condenado; ao contrário, o encarceramento pode contribuir para a especialização criminosa. A segregação desses indivíduos tende a levá-los à marginalização pela comunidade, resultando em altas taxas de reincidência criminal.

Nesse contexto, as alternativas penais surgem como uma tentativa de abordagem mais humanitária e eficaz. É inegável que essas penas alternativas representam uma opção promissora, especialmente quando se trata de casos que não envolvem penas longas ou indivíduos de elevada periculosidade.

Este estudo se subsume em uma pesquisa bibliográfica, uma vez que se utilizou de obras doutrinárias e artigos científicos pertinentes ao tema, bem como documental,



tendo em vista o levantamento de legislações, decisões jurisprudenciais e dados visando o enriquecimento acadêmico da pesquisa.

1 PENAS ALTERNATIVAS E RESSOCIALIZAÇÃO

1.1 Breve histórico sobre as punições

Ao longo dos séculos, a sociedade criou formas de punições para aqueles que delinquissem e colocassem em risco a ordem e a paz social. Os crimes que, nos primórdios da humanidade, eram tidos apenas como uma ofensa ao particular, passaram a ser interpretados como uma ofensa também ao Estado, daí a razão pela qual se desenvolve o sistema penal punitivo até chegar ao modelo corrente.

No decurso de milênios, a sociedade se aprimorou. Com o sistema punitivo e as penas cominadas e aplicadas também não foi diferente. Na sequência será estabelecido um breve histórico sobre as formas de punição mais comuns da humanidade.

Em princípio, destaca-se o período chamado de “vingança privada”, em que não havia ainda a intervenção do Estado, a humanidade à época não contava com um sistema jurídico desenvolvido, e o que imperava era a autotutela, bem representado pelo princípio de talião, conhecido pela máxima: “olho por olho, dente por dente”.

No Código de Hamurabi, uma das primeiras legislações escritas da civilização pode-se ler “196º - Se alguém arranca o olho a um outro, se lhe deverá arrancar o olho. 197º - Se ele quebra o osso a um outro, se lhe deverá quebrar o osso [...] 200º - Se alguém parte os dentes de um outro, de igual condição, deverá ter partidos os seus dentes” (Hamurabi, [1772 a.C.?], p. 17).

Como se tratava de vinganças, muitas vezes não havia nenhuma proporcionalidade entre o crime praticado e a resposta dada a ele, podendo mesmo haver a matança de grupos inteiros, já que a “pena” atingia não só aquele que tinha cometido o delito, mas sua família. Sem os limites e a intervenção do Estado, a vingança privada perdurou por muito tempo, estando a cargo do próprio ofendido deflagrar a punição pela lesão sofrida.

Sobre a necessidade do Direito Penal positivado, aduzem Prado, Carvalho e Carvalho (2014, p.64):

[...] a tarefa primordial e de maior relevância da lei positiva é de superar e conter a ameaça latente de luta de todos contra todos, propiciando uma ordem



que assegure a vida e a convivência de todos os homens. Justamente porque dá lugar a uma ordem que conserva a existência, é que obriga.

Passou-se também por um período denominado de “Vingança Divina” em que as sanções eram aplicadas com base em ideais religiosos, tendo como penas, dentre outras, a crucificação, decapitação etc.

É possível afirmar que, antes mesmo da consolidação do poderio da Igreja Católica, na Idade Média, já na Antiguidade o direito romano sistematizava uma “vingança pública” dando os primeiros sinais de um Estado organizado no que tange o direito punitivo. Para tal desiderato, foi imprescindível a edição da “Lei das VII Tábuas”, um compilado de leis romanas que marcaram a transição da vingança privada para a pública.

No decorrer dos anos consolidava-se o Direito Penal, com a transcrição de leis e regras a serem seguidas por toda uma sociedade, discriminando também a punição em caso de transgressão das regras. Destaca-se também o surgimento de “penas pecuniárias”, pelas quais o Estado alcançava o patrimônio do ofensor.

As penas cruéis passaram a ser flexibilizadas, muito em razão da difusão do cristianismo. Apesar de se reconhecer esse fato, é necessário salientar que havia perseguições que frequentemente partiam da própria igreja. E para ser considerado delinquente era necessário apenas cometer algum fato que atentasse contra a moralidade cristã, sem necessariamente lesionar ou ameaçar algum bens-jurídicos.

Destaca-se o cruel procedimento inquisitório adotado pelo “Santo Ofício”:

Faz-se necessário notar aqui a instituição dos tribunais do Santo Ofício (Inquisição), com a utilização de procedimento inquisitório, a partir de 1215 (Inocência III), os quais tiveram ampla atuação especialmente na península Ibérica, e as Ordenações da Santa Irmandade, sendo que a *Hermandad Nueva* foi promulgada em 1496 pelos reis católicos. (Prado; Carvalho; Carvalho, 2014, p. 83).

Apesar da inquisição representar um período bastante cruel da igreja católica, atribui-se ao direito canônico a limitação definitiva da vingança privada, bem como contribuiu em certa medida para a humanização das penas e inspirou a criação da penitenciária, em razão da prisão celular ter se desenvolvido como consentâneo das celas nos monastérios (Prado; Carvalho; Carvalho, 2014).

No século XVIII, começaram a surgir vários protestos contra as penas cruéis, dando ensejo ao período “humanitário”. Juristas advogavam pela promoção da dignidade da pessoa humana, para que houvesse uma moderação e proporcionalidade na aplicação



das penas. Assim sintetiza Beccaria [1764]: “[...] para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser, de modo essencial, pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei” (2009, p.107).

Os frutos desse movimento começaram a surgir com a criação do Código Penal Francês, em 1810. As chamadas “penas cruéis” passaram a desaparecer e muitos países no mundo, incluindo o Brasil, onde houve o banimento de penas de caráter perpétuo e de morte. Aqueles países que ainda adotam penas cruéis ou de morte, estão flexibilizando a sua aplicação, como é o caso de alguns estados norte-americanos. No Brasil, tais punições são vedadas pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XLVII.

1.2 Das penas admitidas no Brasil

O Brasil adota o princípio da humanidade das penas. Nesse sentido, o condenado, mesmo com a sentença penal transitada em julgado, não perde a sua condição humana e tampouco sua dignidade. Além disso, adota-se o princípio da proporcionalidade, pelo qual a pena deve ser equivalente ao crime.

O ordenamento jurídico, no artigo 32 do Código Penal, estabelece as seguintes penas: privativa de liberdade, restritivas de direito e multa. As primeiras representam as penas de detenção e reclusão, onde o indivíduo é recolhido a estabelecimento prisional, podendo ser regime fechado, semiaberto ou aberto (Brasil, 1984).

O regime fechado consiste no cumprimento de pena em estabelecimento penal de segurança máxima ou média, onde o detento passa a integralidade do seu tempo preso de fato, sem acesso ao mundo externo, exceto nos casos de visitas, conforme o artigo 33, §1º, “a” do Código Penal (Brasil, 1984).

Já no regime semiaberto, o cumprimento da pena dá-se em colônia penal agrícola, industrial ou em estabelecimento similar. Admite-se que o apenado trabalhe durante o dia em ambiente exterior ao presídio e retorne para pernoitar no estabelecimento prisional no período noturno, segundo ditames do artigo 33, §1º, “b” do Código Penal (Brasil, 1984).

Já no regime aberto de cumprimento de pena, o apenado trabalha ou frequenta cursos em liberdade durante o dia, e recolhe-se em casa de albergado ou estabelecimentos similares à noite e nos dias de folga. Em muitas localidades não há casa de albergado, permitindo que o apenado durma em sua residência, podendo ser imposto a essa pessoa



medidas restritivas de seu direito, como, por exemplo, imposição de horário para estar na sua casa, limitação de final de semana etc.

Quanto aos critérios para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, tem-se: a) se a pena for superior a oito anos, inicia-se o cumprimento de pena em regime fechado; b) se a pena imposta for superior a quatro anos, mas não exceder oito anos, inicia-se em regime semiaberto; c) por fim, se a pena for igual ou inferior a quatro anos, inicia-se em regime aberto.

Já se o condenado for reincidente, inicia-se em regime fechado, não importando a quantidade de pena imposta. Segundo Capez (2023, p.166):

[...] independentemente de a pena ser superior a 8 anos ou superior a 4, mas não exceder a 8 anos, o regime inicial será o fechado. Entretanto, se a pena for de até 4 anos, o regime inicial poderá ser o semiaberto (se as circunstâncias judiciais forem favoráveis) ou o fechado (se as circunstâncias judiciais forem desfavoráveis). Nesse sentido, a Súmula 269 do STJ: É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Nesse sentido, nossa Corte Maior já decidiu que nos casos de reincidência, o regime de cumprimento de pena a ser aplicado, deverá ser o regime mais gravoso, no caso, o regime fechado.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME PRISIONAL FECHADO PARA O INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. A FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA NÃO ESTÁ ATRELADA, DE MODO ABSOLUTO, AO QUANTUM DA SANÇÃO CORPORAL APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS SEVERO. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A CONCLUSÃO IMPLEMENTADA PELAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS INCOMPATÍVEL COM ESTA VIA PROCESSUAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Brasil, 2022).

No que tange ao réu primário, o mesmo Supremo Tribunal Federal já concedeu a aplicação da substituição de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, ao condenado pelo crime de tráfico de entorpecentes, demonstrando que a Corte, mesmo nos crimes análogos aos hediondos, prestigia a primariedade do apenado.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. RÉU NÃO REINCIDENTE. 1. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não estão condicionados ao quantum da reprimenda, mas ao exame das circunstâncias



judiciais do art. 59 do Código Penal e, no caso de tráfico de drogas, do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, conforme expressa remissão do art. 33, § 3º, e do art. 44, III, do mesmo diploma legal. 2. Possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, do Código Penal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (Brasil,2020).

Já as penas restritivas de direito são penas mais brandas, que podem substituir as penas privativas de liberdade. São elas: prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de final de semana, prestação de serviço à comunidade ou entidade, interdição temporária de direitos e limitação de finais de semana, que serão abordadas no próximo tópico.

1.3 Das penas alternativas

As penas alternativas são aquelas que substituem a pena de prisão em caso de condenação criminal, desde que a pena fixada não ultrapasse quatro anos, o crime não seja cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, na hipótese de delito doloso, ou qualquer que seja a pena, quando se tratar de crime culposos, nos dizeres do artigo 44 do Código Penal (Brasil, 1984).

Ao criar as penas alternativas a prisão, o legislador quis, de certa forma, desencarcerar apenados que pratiquem crimes de baixo potencial ofensivo, ou seja, pessoas que cometam crimes que não tenham tanta lesividade social e, ao mesmo tempo, prestigiar réus primários para que esses não sejam lançados em estabelecimentos prisionais com presos de maior periculosidade.

Para Nucci (2023), estas são medidas alternativas legalmente estabelecidas, com o objetivo de evitar a prisão de indivíduos que cometeram infrações penais consideradas menos graves, visando a sua reabilitação por meio da imposição de restrições a determinados direitos.

No Código Penal, as penas alternativas estão descritas no artigo 43, sendo elas: prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de final de semana, prestação de serviço à comunidade ou entidade e interdição temporária de direitos (Brasil, 1984).

A primeira delas a ser tratada neste trabalho é a prestação pecuniária, esta consiste em: “[...] pagamento em dinheiro, à vista ou em parcelas, à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, da importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário-mínimo, nem superior a 360 salários-mínimos.” (2023, p.195).



A prestação pecuniária possui um caráter pedagógico bastante interessante. Ao condenar, por exemplo, uma pessoa a pagar dois salários-mínimos em favor de uma instituição de caridade, certamente propiciará ao condenado a possibilidade de reflexão sobre os seus erros, além de auxiliar uma instituição beneficente, e ainda contribui para a diminuição da população carcerária.

Quanto à perda de bens e valores, diz-se que ela se perfaz na “[...] decretação de perda de bens móveis, imóveis ou de valores, tais como títulos de créditos, ações etc. Não pode alcançar bens de terceiros, mas apenas os bens do condenado, já que a pena não pode passar de sua pessoa”. (Capez, 2023, p.196).

A condenação na perda de bens e valores, na maioria dos casos, consiste especialmente na recuperação de ativos financeiros a fim de suportar eventuais prejuízos sofridos pela vítima do fato penal cometido pelo agente condenado. Além disso, demonstra um alto grau de eficácia, pois contribui para a reparação do dano sofrido pela vítima. É muito comum nos crimes contra a administração pública.

Já a limitação de final de semana “[...] consiste na obrigação do condenado de permanecer aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, na Casa do Albergado (LEP, art. 93), ou outro estabelecimento adequado”. (Capez, 2023, p.192). Essa pena restritiva tem o condão de retirar o apenado do convívio social aos finais de semana.

A seu turno, a prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas se perfaz na “[...] atribuição de tarefas ao condenado, junto a entidades assistenciais, hospitais, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, ou em benefício de entidades públicas”. (Capez, 2023, p.192).

Quanto à interdição temporária de direitos, conforme Capez (2023, p.192), consiste na proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como mandato eletivo, especificamente “trata-se de pena específica, uma vez que só pode ser aplicada ao crime cometido no exercício do cargo ou função, com violação de deveres a estes inerentes (CP, art. 56), e desde que preenchidos os requisitos legais para a substituição.”

A medida descrita acima apresenta um grande potencial de eficácia, pois a infração penal tem ligação direta com o direito que está sendo interditado. Tem-se como exemplo a retirada da habilitação de quem cometer o delito de embriaguez ao volante. Certamente esse tipo de pena pode ser muito eficaz, pois vai ao cerne do problema.



Dentre os pressupostos, estão: a) pena privativa de liberdade não superior a quatro anos; b) crime sem violência e grave ameaça à pessoa; c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; d) réu não reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Os primeiros 4 requisitos são objetivos, enquanto o último é subjetivo.

1.4 A Ressocialização do apenado

A ressocialização do apenado é um dos principais objetivos do sistema de justiça criminal. Ela se refere ao processo de reintegrar pessoas condenadas por crimes na sociedade, a fim de torná-los cidadãos produtivos e responsáveis, reduzindo a probabilidade de reincidência criminal. A ressocialização visa não apenas punir o infrator, mas também ajudá-lo a se reabilitar e se adaptar à vida fora da prisão.

Destacam-se, pois, algumas estratégias e elementos-chave relacionados à ressocialização do apenado. Em primeiro lugar está a educação, assim deve o Estado oferecer programas de educação para apenados, como aulas de alfabetização, ensino médio e cursos profissionalizantes, ajuda a prepará-los para o mercado de trabalho após a prisão. Além disso, é necessário um treinamento vocacional, a fim de proporcionar treinamento em habilidades práticas, como carpintaria, eletricidade, encanamento e culinária, pode aumentar a empregabilidade dos apenados após a liberação.

Não se pode descurar também da obrigação legal de assistência médica, já que muitos apenados, além das mazelas do cárcere enfrentam problemas de saúde mental e dependência química. Acesso a tratamento e serviços de saúde mental é algo fundamental para a ressocialização bem-sucedida. Salienta-se, de mesmo modo, o quão relevante é o aconselhamento e apoio psicossocial, no sentido de ajudar os apenados a lidar com questões pessoais e emocionais, o que pode ser crucial para evitar a reincidência.

Nesse mesmo sentido, situam-se os programas de reabilitação programas destinados a ajudar os apenados a enfrentar comportamentos criminosos anteriores e a desenvolver habilidades para evitar a reincidência. Ademais, é importante ser mencionada a preparação para a reintegração, isso inclui auxílio na busca de moradia, emprego e conexões familiares após a liberação. O apoio à reintegração na comunidade é vital.

Como é o objeto dessa pesquisa, as alternativas à prisão, em alguns casos, como prestação de serviços comunitários, além de benefícios como a utilização de tornozeleiras



eletrônicas e a liberdade condicional, podem ser mais eficazes na ressocialização do que o encarceramento tradicional.

O egresso, além de tudo, deve ter um acompanhamento pós-liberação, a fim de monitorá-lo e apoiá-lo em sua liberdade, a fim de garantir uma transição bem-sucedida à sociedade. Dessa maneira, é imperioso o fomento de parcerias com a comunidade, com empregadores e instituições educacionais, para poder ampliar as oportunidades dos apenados.

A ressocialização do apenado é imprescindível para reduzir a sobrecarga do sistema prisional, melhorar a segurança pública e dar às pessoas que cometeram crimes uma chance de se redimir e se reintegrar na sociedade. No entanto, é um desafio complexo que requer cooperação entre o sistema de justiça criminal, o setor de serviços sociais e a comunidade em geral.

1.5 A falência do modelo prisional

A realidade do sistema carcerário brasileiro consiste em um enclausuramento, cujo único propósito parece ser afastar aquele que delinuiu da sociedade, sem se preocupar concretamente em ressocializá-lo, apesar de ser o que propala a lei. Penitenciárias vêm sendo utilizadas como ateneus do crime, onde presos de menor periculosidade são colocados em contato direto com criminosos de maior periculosidade. Dessa maneira, o modelo prisional no Brasil, bem como em maior parte dos países subdesenvolvidos no mundo, se subsume num genuíno caos, onde amontoam-se os apenados como num depósito de objetos, ou seja, é um sistema que se encontra em franca falência (Rodrigues, Souza Neto, 2018).

A bancarrota do sistema prisional brasileiro é constantemente motivo de discussão nas Nações Unidas, em especial em razão da superlotação carcerária, dos rotineiros casos de torturas, falta de higiene e estrutura básica, ofensa a direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana (Brasil, 2021).

De acordo com Bitencourt (2023 p.75):

Não se pode falar em uma psicologia da prisão geralmente válida, mas é indiscutível, contudo, que não se devem ignorar alguns dos efeitos que se produzem com o encarceramento. O ambiente penitenciário perturba ou impossibilita o funcionamento dos mecanismos compensadores da psique, que são os que permitem conservar o equilíbrio psíquico e a saúde mental. Tal ambiente exerce uma influência tão negativa que a ineficácia dos mecanismos de compensação psíquica propicia a aparição de desequilíbrios que podem ir desde uma simples reação psicopática momentânea até um intenso e duradouro quadro psicótico, segundo a capacidade de adaptação que o sujeito tenha.



Assim, não há como um sistema em derrocada funcionar na ressocialização de um apenado, sendo crível que a aplicação das penas alternativas à prisão, nos casos previstos em lei, funcione muito mais na ressocialização de um condenado. É certo que legislação penal foi editada para retirar o delinquente do convívio com a sociedade, mas também pretende dar a essa pessoa, após cumprir a sua pena, todas as condições de ser reinserido novamente em convívio social.

O próprio artigo 1º da lei 7210 de 1984 (lei de execuções penais), assevera que, dentre outras funções, a execução penal tem por objetivo proporcionar condições para que o condenado tenha uma “harmônica reintegração social”. Daí a importância das penas alternativas à prisão para essas espécies de crimes com baixo potencial ofensivo, cujo perfil dos delinquentes é composto por sujeitos que não estão inseridas na criminalidade.

Reconhecendo a falência que acomete nosso sistema prisional, por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência do estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, via Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSol). Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que esse instituto “[...] caracteriza-se como um mecanismo para correção de falhas estruturais de políticas públicas que violam direitos e garantias fundamentais de um número significativo de indivíduos” (Brasil, 2023, n.p.). Para ele, essas violações decorrem do déficit de atuação do poder público, e comumente exigem soluções complexas que devem ser experimentadas de forma progressiva e gradual, por meio de um processo contínuo que demanda tempo e atenção dos atores envolvidos.

Como sugestões de políticas públicas a serem instituídas no Plano Nacional com o intuito de minimizar, a longo prazo, a problemática do sistema penitenciário brasileiro, os ministros determinaram, em síntese, que: a) os magistrados realizem, em até 90 dias e preferencialmente de modo presencial, audiências de custódia dos presos, com apresentação do preso a um juiz no prazo máximo de 24 horas, sempre fundamentando a aplicação da preventiva em detrimento de outra cautelar; b) a liberação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional; c) a elaboração do Plano Nacional e de Planos Estaduais e Distrital para a superação do estado de coisas inconstitucional; d) prazo de seis meses para a apresentação do Plano Nacional, a contar da publicação da decisão, e o prazo de até três anos contados da homologação da decisão para a sua implementação, conforme cronograma de execução a ser indicado no próprio plano; e) prazo de seis meses para



apresentação dos Planos Estaduais e Distrital, a contar da publicação da decisão de homologação do Plano Nacional pelo STF, e implemento em até três anos; f) elaboração do Plano Nacional conjuntamente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em diálogo com a sociedade civil. (Brasil, 2023).

CONCLUSÃO

O legislador, ao garantir a possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por penas alternativas, como restrições de direitos, garantiu uma melhor possibilidade de ressocialização a essa parcela de condenados, se comparados àqueles que são submetidos ao cumprimento de penas em regime fechado.

Além de não possibilitar o convívio de delinquentes que praticam crimes mais brandos com aqueles de maior periculosidade, as penas alternativas à prisão também contribuem para a não superlotação dos estabelecimentos prisionais, principal fator da falência do sistema prisional brasileiro.

Como contribuição acadêmica, essa pesquisa salienta a necessidade de ampliação do rol de hipóteses nas quais podem ser aplicadas as penas alternativas à prisão. Atualmente, há uma flexibilização na aplicação das penas restritivas de direito, como é o caso do crime de tráfico de entorpecentes privilegiado. Obviamente se a pessoa é uma criminosa contumaz, não deve ser agraciada com a pena alternativa à prisão.

Quanto aos condenados de maior periculosidade, deve haver investimentos em capacitação profissional nos estabelecimentos prisionais, programas de reinserção ao mercado de trabalho, uma separação de líderes de facções do convívio com outros presos, investimentos em acompanhamento psicológico dos condenados, dentre outras. A adoção dessas políticas prisionais certamente contribuiria para que mais apenados, submetidos ao regime de cumprimento mais gravoso, pudessem voltar ao convívio em sociedade sem reincidir na prática delituosa.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Torrieri Guimarães. 2. ed. 3. reimp. São Paulo: Martin Claret, 2009.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. v.1. São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627109. Disponível em:



<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627109/>. Acesso em: 24 out. 2023.

_____. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547220389. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547220389/>. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. ONU vê tortura em presídios como “problema estrutural do Brasil”. **Agência Câmara de Notícias**, 22 set. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-como-problema-estrutural-do-brasil/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

_____. **Relatório de Reincidência Criminal no Brasil em 2022**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>. Acesso em: 24 out. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ementa. **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus n. 208937**. Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 14-12-2021, publicado em 04-02-2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus n. 170533**. Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 23-11-2020, publicado em 07-12-2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347**. Rel. Min. Marco Aurélio (vencido), julgado em 04-10-2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 10 de nov. 2023.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Parte Geral: 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 jul. 2023.

CARVALHO, Mirielle. **Em decisão unânime, STF reconhece estado de coisas inconstitucional nos presídios**. São Paulo-SP. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/em-decisao-unanime-stf-reconhece-estado-de-coisas-inconstitucional-nos-presidios-04102023>. Acesso em: 24 out. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120. v.1**. São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626096. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626096/>. Acesso em: 23 out. 2023.

HAMURABI. **Código de Hamurabi**. [1772 a.C.?] Disponível em: <https://www.pravaler.com.br/wp-files/download/codigo-de-hamurabi-idioma-portugues-download-pdf.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.



JUNQUEIRA, Gustavo. VANZOLINE, Patrícia. **Manual de Direito Penal**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. Volume Único. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646630. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646630/>. Acesso em: 23 out. 2023.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RODRIGUEZ, Isidoro Orge; SOUZA NETO, Antonio Pinto de. A crise no sistema penitenciário brasileiro: um problema de todos. **Revista Acadêmica Universo**, Salvador, v. 4, n. 8, p. 1-18, 2018. Disponível em: <http://revista.universo.edu.br/index.php?journal=1UNIVERSOSALVADOR2&page=article&op=view&path%5B%5D=5447>. Acesso em: 07 nov. 2023.